**GT - CONTABILIDADE, CONTROLE INTERNO E AUDITORIA APLICADOS AO SETOR PÚBLICO**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: análise do portal eletrônico do estado do Rio Grande do Norte

Jonathan de Souza Barbosa

Hellen Bomfim Gomes

Joana Darc Medeiros Martins

**Resumo**

O presente estudo teve como objetivo analisar o nível de transparência do portal eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte, a partir da observação do cumprimento das determinações da legislação vigente relativas à divulgação de informações concernentes à gestão pública, em especial, o cumprimento das diretrizes de transparência estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A análise foi baseada em 23 requisitos estabelecidos por Nunes et al. (2013), conforme determinações definidas pelas Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, consolidadas no art. 48 da LRF, sendo os dados coletados por meio do acesso ao site do portal de transparência do governo do estado. Os resultados evidenciaram que o Estado do RN cumpre cerca de 87% dos requisitos elencados para avaliação, principalmente em relação a divulgação das peças orçamentárias e os relatórios fiscais. No entanto, deixa de divulgar as despesas por categoria econômica nas consultas analíticas, não identifica os contribuintes no lançamento das receitas, assim como exige cadastro para acessar documentos comprobatórios. Além disso, o portal apresenta erro na tentativa de acesso de alguns campos, dificultando o acesso à informação.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência. Controle Social.

# 1 INTRODUÇÃO

Apesar de ainda incipiente, o interesse da sociedade brasileira pela destinação dos recursos públicos vem crescendo nos últimos anos e, por isso, é exigido cada vez mais transparência da administração pública.

Para Nunes et al. (2013), quando os fatos e atos são apresentados de forma transparente, possibilitam ao meio social avaliar a qualidade, eficiência, eficácia e legalidade das ações realizadas pelos governantes. Ainda segundo os autores, a transparência permite a sociedade ter o conhecimento da forma como são realizados os gastos públicos pelos agentes.

Atualmente, vive-se a era informacional, da difusão e generalização dos processos de informatização, como consequência de uma nova revolução tecnológica no âmbito das comunicações (GOMES FILHO, 2005). Nesse sentido, Slomski (2012) afirma que há uma maior dificuldade de esconder os desvios da administração pública na era da informação e, portanto, a transparência e *accountability* também estão ligadas à redução do nível de corrupção.

A legislação brasileira também tem evoluído no sentido das exigências acerca da transparência. Desde a lei nº 4.320/64, que já retratava a evidenciação nos relatórios contábeis do setor público, a contabilidade do setor público está apoiada em dois princípios: o princípio da evidenciação (artigos 83, 89 e 104 da Lei nº 4.320/64) e o princípio da universalidade dos registros (artigos 93 e 100 da Lei nº 4.320/64) (FIGUEIREDO; SANTOS, 2014).

Dito isso, o presente estudo objetiva analisar o nível de transparência do portal eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte, a partir da observação do cumprimento das determinações da legislação vigente relativas à divulgação de informações concernentes à gestão pública, em especial, o cumprimento das diretrizes de transparência estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Considerando que a transparência se dá primordialmente pela publicidade das informações relativas à gestão pública, a verificação foi realizada observando-se o conjunto de requisitos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal proposto por Nunes et al. (2013), com o propósito de responder a seguinte questão de pesquisa: **qual o nível de transparência do portal eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte de acordo com a Lei Complementar 101/2000?**

A relevância dessa análise consiste, principalmente, no contexto de crise financeira no qual o Estado do Rio Grande do Norte está inserido, o que requer a disponibilização de mecanismos através dos quais se realize um efetivo controle social, além de, obviamente, verificar a obrigação de aplicabilidade da lei.

# 2 REFERENCIAL TEÓRICO

## 2.1 A *Accountability* no setor público

A *accountability* é um termo relativamente novo, assim como a sua aplicação voltada à administração púbica. No entanto, ainda não há uma palavra em português para designar o sentido e o conceito que o termo traz.

Buscando esta compreensão, Campos (1990) constata inicialmente que o conceito da *accountability* está estritamente relacionado com os direitos do cidadão, colocando-a como uma responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo, ou seja, acarreta em imprimir responsabilidade a uma pessoa ou organização em detrimento de outrem por algum tipo de desempenho. Dessa forma, segundo a autora, a *accountability* deve ser compelida ao detentor da função pública pela possibilidade de premiar ou castigar o reconhecido como responsável.

Sendo assim, a *accountability* é também uma questão de democracia, que avança na mesma medida que o estágio e valores democráticos, tais como a igualdade, dignidade humana, participação popular e representatividade (CAMPOS, 1990).

Sob a luz desse entendimento, Rocha (2011) aponta que o voto dado a um governante em uma democracia, não concede poder soberano ao representante político, mas sim, a incumbência de exercer o poder em benefício do povo. Esse contexto, segundo o autor, traz para a sociedade uma dupla obrigação: para os cidadãos, relativa a manter vigilância sobre o uso do poder atribuído aos escolhidos para governar; e aos governantes, em relação a prestarem contas de suas ações aos cidadãos que os elegeram.

Assim, constitui-se um dos obstáculos de maior importância dos regimes democráticos modernos que consiste em desenvolver processos que avaliem e responsabilizem de maneira permanente os agentes públicos, permitindo ao cidadão o exercício pleno do controle social, em outras palavras, um eficiente sistema de *accountability* (ROCHA, 2011).

Para Nunes et al. (2013), apesar dos esforços que têm sido verificados para alcançar uma *accountability* efetiva, no sentido da ocorrência de prestação de contas dos agentes públicos, bem como de responsabilizá-los por seus atos, ainda há muito a ser feito, pois, o modo obsoleto de governar com nepotismo, autoritarismo, falta de participação da sociedade, privilégios de poucos, entre outros, ainda se mantém vivo.

## 2.2 Transparência na administração pública

Transparência é um conceito contemporâneo que, literalmente, representa uma qualidade daquilo que se deixa atravessar pela luz. Transparente é aquilo que se deixa perceber, conhecer. Logo, pode se considerar que a transparência é uma condição requerida pela razão. Transparência se conecta com conhecimento, com saber e, portanto, dá margem à informação. Este último elo é a chave para entender como a transparência se articula com o mundo contemporâneo (GOMES FILHO, 2005).

Nesse sentido, o reconhecimento da importância do acesso à informação pública é crescente no mundo inteiro. Cerca de 90 países possuem leis que regulamentam o direito de conhecimento por parte da sociedade dessas informações e a responsabilidade do Estado em fornecê-las. Por isso, essas informações são consideradas um bem público, devendo seu acesso ser restringido apenas em casos específicos (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018).

No Brasil, as normas e legislações foram, ao longo do tempo, se consolidando e abrangendo todos os aspectos da garantia da transparência e o acesso à informação. Tem-se como marco inicial a Constituição Federal de 1988 que traz, especificamente no Art. 5°, incisos XIV e XXXIII; no Art. 37, § 3°, inciso II; e no Art. 216, § 2°, a abordagem da questão da transparência.

Outra importante norma que estabelece diretrizes sobre a transparência é a Lei Complementar Nº 101 de 4 de maio de 2000, conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que, conforme descrito em sua ementa, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e, especificamente em seus Art. 48 e 49, dispõe sobre Transparência da Gestão Fiscal.

A LRF é entendida como um código de conduta da administração pública do Brasil, aplicada à administração pública direta e indireta em seus níveis Federal, Estadual e Municipal.

No Art. 1º, § 1º, a LRF descreve que a responsabilidade na gestão fiscal implica em uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Além disso, o Art. 67, inciso III, sugere o acompanhamento e a avaliação permanente das políticas e operacionalidades da gestão fiscal, a partir da adoção de mecanismos que ensejem o controle social.

Dessa forma, o acesso a informações públicas é fundamental, pois favorece o fortalecimento da democracia, tornando os indivíduos mais participativos nas tomadas de decisões que os afetam, como por exemplo, na área da saúde, educação e segurança. Essa participação mais efetiva é consequência do nível de transparência e do direito de acesso a elas.

O fortalecimento de políticas de integração e controle social com a gestão pública contribui para melhores benefícios à população. Este é um desafio para a gestão pública, tendo em vista que o histórico da política brasileira contribui para uma verdadeira aversão da sociedade por qualquer relação com política.

No Rio Grande do Norte, a legislação que dá subsídio à transparência é composta pela Lei Estadual nº 9963/2015 e o decreto que a regulamenta de nº 25399 de 31 de julho de 2015. É possível solicitar documentos e dados da administração pública do estado do Rio Grande do Norte através do Serviço de Informações ao Cidadão (e-Sic), dentro do próprio portal da transparência do estado.

Destarte, o exercício da transparência, associando apresentação de informações e a participação da sociedade, permite o exercício de um Estado democrático mais efetivo, visto que possibilita ao cidadão atuar como fiscalizador e exercer seus direitos como membro indispensável ao andamento da administração e da boa gestão pública (NUNES et al., 2013).

## 2.3 ESTUDOS ANTERIORES

Cada vez mais a abrangência e a efetividade da transparência têm sido abordadas pelos pesquisadores. Durante a realização da presente pesquisa, foram identificados estudos que abordam esse tema em diferentes organizações do setor público, assim como do terceiro setor, e sob diversas perspectivas, sejam elas análise de indicadores, de componentes do orçamento público ou da forma como os entes divulgam essas informações, conforme apresentado no Quadro 1.

**QUADRO 1 –** Estudos Anteriores

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Autor/Ano** | **Objetivo da Pesquisa** | **Resultado da pesquisa** |
| (STAROCKY et al., 2014) | Avaliação do nível de transparência dos portais dos municípios que fazem parte da Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR – de Chapecó, Santa Catarina/ Brasil. | Constata-se que 52,40% dos artigos tratam da transparência pública no geral, sem atender a um setor específico de atividade. |
| (SILVA; NASCIMENTO; FERREIRA, 2014) | Verificação do cumprimento dos dispositivos fiscais da Lei da Responsabilidade Fiscal nos 246 municípios do estado de Goiás. | O estado de Goiás está em conformidade parcial com os dispositivos legais, pois existem municípios que não têm site, não disponibilizam link de acesso ao portal da transparência e não cumpre totalmente a legislação vigente. |
| (SOUZA et al., 2013) | Análise da transparência dos municípios mais populosos do Rio Grande do Norte, a partir da metodologia proposta por Biderman e Puttomatti (2011). | Entre os oito municípios analisados, Natal mostrou o melhor índice de transparência (79%), seguido por Parnamirim (72%) e Caicó (67%). |
| (NUNES et al., 2013) | Identificação da aplicação dos instrumentos de transparência contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, do modo a analisar essa publicação em estados da Região Sul. | Concluiu-se que 75% dos municípios do estado de Santa Catarina e 92% dos municípios do estado do Paraná atenderam a 70% ou mais dos requisitos preestabelecidos. |
| (LUNKES et al., 2015) | Avaliação dos níveis de transparência nas capitais brasileiras, por meio da análise de seus portais eletrônicos de transparência. | Conclui-se que a maioria das capitais analisadas não apresentam informações sobre os cargos existentes, as diárias pagas e há ausência da garantia de autenticidade das informações prestadas. |

**Fonte:** Elaborado pelos autores.

# 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Baseando-se na categorização proposta por Beuren (2006), no que tange os objetivos, o presente estudo caracteriza-se como exploratório, tendo em vista a busca pela aplicação da legislação concernente à transparência. Quanto a abordagem, a pesquisa é qualitativa, considerando-se que os pesquisadores observaram as informações contidas nos sítios eletrônicos do estado do Rio Grande do Norte, realizando análise de conteúdo, e fizeram a categorização quanto a tipificação de cada informação de acordo com a listagem de requisitos. Dessa forma, em relação aos procedimentos, a pesquisa é documental.

Com o objetivo de verificar os requisitos necessários ao cumprimento de uma gestão transparente, em consonância com a LC nº 101/2000 e LC nº 131/2009, consolidadas no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizado um *check-list* contendo 23 itens propostos por Nunes et al. (2013), com base nos quais foi procedida a análise do *site* do governo do estado do Rio Grande do Norte. Os requisitos estão listados no Quadro 2.

**QUADRO 2 –** Requisitos para o cumprimento da transparência

|  |  |
| --- | --- |
| 1 – Todas as Entidades | Divulgar informações pertencentes a todas entidades do órgão (fundação, autarquia, administração etc.). |
| 2 – Plano Plurianual | Lei que ordena as ações do governo que levam a alcançar objetivos e metas fixadas. |
| 3 – Lei de Diretrizes Orçamentárias | Lei que auxilia a elaboração dos orçamentos anuais. |
| 4 – Lei Orçamentária Anual | Lei em que são programadas as ações a serem executadas e elaboradas com a finalidade de realizar as situações planejadas. |
| 5 – Relatório de Execução Orçamentária | Apresenta o desempenho da execução orçamentária bimestralmente. |
| 6 – Relatório de Gestão Fiscal | Apresenta informações de despesa pessoal, dívida consolidada, concessões de garantias e contra garantias e operações de créditos. |
| 7 – Despesa – nº de processo | Divulgar o número do processo correspondente à despesa, quando for o caso. |
| 8 – Objeto fornecido | Informar o bem ou serviço prestado, quando for o caso |
| 9 – Credor (PF ou PJ) | Divulgar a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento. |
| 10 – Procedimento Licitatório | Divulgar o procedimento licitatório realizado (convite, tomada de preço, concorrência etc.). |
| 11 – Despesas por Função | Função apresenta a classificação funcional que pertence a despesa, como exemplo, educação, saúde, segurança. |
| 12 – Despesas por Subfunção | Subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, identificação da natureza básica das ações, como exemplo, educação infantil. |
| 13 – Despesas por natureza | Divulgar as despesas por natureza da despesa (categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento). |
| 14 – Despesas por fonte de recurso | Divulgar suas despesas por fonte de recursos, ou seja, a fonte de financiamento de determinado gasto público. |
| 15 – Valor do empenho | Empenho é o implemento que cria para o Estado a obrigação de pagamento. |
| 16 – Valor da liquidação do empenho | Liquidação é o momento que verifica o direito de o credor receber. |
| 17 – Valor do pagamento do empenho | Pagamento é o desembolso financeiro realizado pelo órgão. |
| 18 – Sem exigência de cadastramento | Permitir o acesso às informações sem necessidade de cadastramento. |
| 19 – Valor da previsão da receita | Divulgar os valores de todas as receitas previstas pertencentes às unidades. |
| 20 – Valor do lançamento da receita | Divulgar os valores referentes ao lançamento de receitas, momento que identifica o contribuinte. |
| 21 – Valor da Arrecadação | Divulgar os valores recebidos dos contribuintes. |
| 22 – Tempo Real | Disponibilizar as informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil. |
| 23 - Despesa por Unidade Orçamentária | Divulgar as despesas conforme a unidade orçamentária pertencente. |

**Fonte:** Adaptado de Nunes et al. (2013).

Para a coleta dos dados, foi consultado o sítio do Estado do Rio Grande do Norte no período de outubro a novembro de 2018, para verificar o cumprimento dos requisitos e dar suporte à análise. Dessa forma, e considerando o disposto nos objetivos do trabalho, a amostra é classificada como intencional.

Após a verificação da execução dos requisitos, foi feita uma análise individualizada do nível de adequação desses quesitos, relativamente à facilidade de acesso e ao detalhamento das informações prestadas.

# 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base na análise do Portal do Estado do RN, foi possível verificar que são divulgadas informações pertencentes a todas as entidades da administração pública direta e indireta do estado. O relatório de execução orçamentária bimestral também foi identificado no portal, assim como o balanço orçamentário do período. Há também, a possibilidade de consultar as despesas por fase de gastos, sendo elas: pagamento, liquidação e empenho.

O portal deixa a disposição o acesso a Lei de Orçamento Anual (LOA), a qual tem o objetivo de estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro; a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), que orienta na elaboração do orçamento financeiro, objetivando as metas e estabelecendo predefinições de objetivos a serem alcançados através de projetos e ações a serem desenvolvidas; e também o Planejamento Plurianual (PPA), que tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

Em relação às despesas, observa-se que o Estado do RN informa o bem ou serviço prestado – quando for o caso –, cumpre a condição de divulgação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, além de divulgar o procedimento licitatório em uma aba específica de licitações em que é possível pesquisar pelo número do processo, modalidade de licitação, objeto, situação, ação e ano.

É possível verificar ainda que o portal expõe corretamente a incumbência de apresentar a classificação funcional a que pertence a despesa, assim como a subfunção, ação, grupo, elemento, o favorecido e as fases de empenho, liquidação e pagamento. Entretanto, na consulta analítica das despesas, estas não estão classificadas quanto as suas categorias econômicas.

Ainda sobre as informações relativas às despesas, pode-se constatar que as fontes de recursos que financiaram determinado gasto público também são divulgadas de maneira adequada e na forma da lei.

No tocante às receitas, nota-se que são informados os valores estimados das receitas do ano seguinte para cada unidade orçamentária. Na fase de lançamento, os valores das receitas são divulgados, porém não é possível identificar especificamente qual foi o contribuinte. Nesse sentido, está disponibilizado no portal os valores arrecadados por meio da tributação desde o exercício financeiro de 2012.

No que concerne à tempestividade da disponibilização das informações, verifica-se que o Estado cumpre relativamente, pois, apesar dos montantes das receitas até a fase de arrecadação e das despesas até a fase de pagamento estarem sendo informadas até o dia útil seguinte, constatou-se que em alguns casos isso não ocorre.

Por exemplo, na consulta dos valores gastos com a folha de pagamento, por servidor, ou a consulta com o nome do servidor, só retornou resultados anteriores ao mês de setembro do ano corrente, ou seja, cerca de dois meses de atraso em relação à realização da presente pesquisa.

Esse é um ponto que requer atenção tendo em vista a situação de calamidade em que se encontra o Estado do RN no que se refere ao pagamento dos salários dos servidores e o recorrente descumprimento do limite de gasto com pessoal estipulado pela LRF, de acordo com a base da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dando continuidade às consultas, é possível solicitar documentos e dados específicos da administração pública através do próprio site, obedecendo ao descrito no Art. 10, Seção I, Capítulo III, da Lei 12.527, de 2012. Para isso, o portal pede que seja preenchido um cadastro com informações pessoais, sendo obrigatório o preenchimento de nome completo e CPF do solicitante.

Também existe as opções de solicitação de informações através de telefone, por meio de carta ou pessoalmente. No entanto, todas estas opções necessitam da identificação do interessado na informação, o que pode representar um obstáculo à transparência e um empecilho para o controle social.

Essas situações contrapõem a prática identificada por Nunes et al. (2013) que, ao analisar municípios da região Sul do Brasil, verificou que todos apresentavam acesso livre a todas as informações em seus portais.

De um modo geral, consegue-se identificar que o portal da transparência do RN atende a maioria dos requisitos usados neste artigo como base para a análise do mesmo, correspondendo a um quantitativo de 87% dos pontos analisados. Podendo ser aferida uma análise positiva na visão dos pesquisadores. Porém, com algumas ressalvas a serem destacadas.

Um fator negativo da pesquisa é que o meio eletrônico analisado apresenta dificuldade de carregar alguns links, e outros até resultam em erro de carregamento, o que significa que algumas informações não estão sendo publicadas e nem muito menos sendo transparentes. Além disso, há ausência da garantia de autenticidade das informações prestadas, o que corrobora com os achados de Lunkes et al. (2015), quando foram analisadas capitais brasileiras.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados evidenciaram que o Estado do RN cumpre cerca de 87% dos requisitos elencados para avaliação, principalmente em relação a divulgação das peças orçamentárias e os relatórios fiscais. No entanto, deixa de divulgar as despesas por categoria econômica nas consultas analíticas, não identifica os contribuintes no lançamento das receitas, assim como exige cadastro para acessar documentos comprobatórios o que enseja a ausência da garantia de autenticidade das informações prestadas.

Além disso, o portal apresenta erro na tentativa de acesso de alguns campos, dificultando o acesso à informação.

Identificou-se também falta de integridade e tempestividade na evidenciação de algumas informações, principalmente em relação aos gastos com pessoal, culminando na perda da relevância e confiabilidade da informação contábil, o que, provavelmente influencia negativamente no trabalho do gestor público, além de prejudicar a percepção dos usuários quanto à gestão dos recursos, custeado por todos os cidadãos.

Dessa forma, para Nunes et al. (2013), diante da ausência de informações necessárias, “a eficiência e o controle dos recursos ficam comprometidos, uma vez que dados que não são medidos e apresentados, não podem ser estudados e analisados”.

Por fim, mas não menos importante, constatou-se que as informações são apresentadas de maneira complexa, o que requer um certo nível de conhecimento técnico, configurando-se como um empecilho para o controle social.

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de uma análise dos mesmos requisitos nos portais dos municípios do Rio Grande do Grande do Norte, e verificar se existe relação com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

# REFERÊNCIAS

BEUREN, I. M. **Como elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**: Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília. DF, 2000.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil\_03/ Leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CAMPOS, A. M. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Brasília, abr. 2013. Disponível em: < http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Brasília, Manual da Lei de Acesso a Informação para Estado e Municípios. Brasília, abr. 2013. Disponível em: < https://escolavirtual.esaf.fazenda.gov.br/pluginfile.php/137447/mod\_resource/content/1/Modulo\_4.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

FIGUEIREDO, V. S.; SANTOS, W. J. L. Transparência e participação social da gestão pública: Análise crítica das propostas apresentadas na 1ª Conferência Nacional sobre Transparência Pública. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, v. 6, n. 1, jan./abr. 2014.

GOMES FILHO, A. B. O desafio de implementar uma gestão pública transparente. In: Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, 10., 2005, Santiago. **Anais**... Chile: Centro Latinoamericano de Administración para el Desarrollo. 2005. p. 18-21.

LUNKES, R. J. et al. Transparência no setor público municipal: uma análise dos portais eletrônicos das capitais brasileiras com base em um instrumento de apoio à decisão. **Revista da CGU**, v. 7, n. 10, p. 88-108, jun/jul. 2015.

NUNES, G. S. DE F. et al. Análise dos instrumentos de transparência contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios da Região Sul do Brasil. **Revista Ambiente Contábil**, v. 5, n. 2, p. 128–150, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.963, de 27 de julho de 2015. Dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Natal- RN. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/\_ups/legislacao/2015/08/06/ae39efcab9703fff94aa4d90528fc7c4.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ROCHA, A. C. *Accountability* na administração pública: Modelos teóricos e abordagens. **Revista de Contabilidade, Gestão e Governança**, v. 14, n. 2, p. 82–97, mai./ago. 2011.

SILVA, G. C. DA; NASCIMENTO, G. C. R. DO; FERREIRA, C. D. Transparência na prestação de contas da administração pública municipal na Internet: um estudo de caso no Estado de Goiás. Congresso UFSC de Controladoria e Finanças. **Anais**...19 a 21 de maio, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014

SLOMSKI, V. **Controladoria e governança na gestão pública**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 160.

SOUZA, F. J. V. DE et al. Índice de transparência municipal: um estudo nos municípios mais populosos do Rio Grande do Norte. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, v. 3, n. 3, p. 94–113, 2013.

STAROSCKY, E. A. et al. A transparência dos portais das prefeituras em municípios catarinenses sob a perspectiva da legislação brasileira. **REUNA**, v. 19, n. 1, p. 29–52, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/>. Acesso em: 22 nov. 2018.